

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:784

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pagar por conta dos 6:000 contos de que trata a alínea u) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, até a quantia de 11:065 libras à firma The Farey Aviation Company Limited, importância do material aeronáutico desembarcado em Lisboa, cujo contrato foi, inicialmente, feito em conta do crédito de 3.000:000 de libras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

Decreto n.º 10:848

Convindo rectificar e harmonizar algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que os artigos do referido regulamento, abaixo designados, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º Ao presidente da Comissão Técnica de Remonta compete a superintendência das coudelarias e depósitos de remonta e bem assim dirigir e fiscalizar a execução de todos os serviços que se relacionem com a produção e aquisição de solípedes para o exército, propondo superiormente quaisquer alterações que tenha por conveniente a bem do serviço.

Artigo 5.º
a) Aos oficiais e sargentos serão abonadas as ajudas de custo nos termos do regulamento geral.

Artigo 58.º Todos os solípedes adquiridos pelas comissões de remonta serão marcados a fogo na tábua direita do pescoço com a marca E, segundo o modelo existente na Comissão Técnica de Remonta.

Artigo 64.º Se, decorrido o prazo de quinze dias depois da expedição do aviso, o vendedor não tiver satisfeito ao disposto no artigo antecedente, o presidente da Comissão Técnica de Remonta, prevenido da falta, solicitará do governador civil do distrito em que residir o vendedor a intimação d'este pela via administrativa, para que satisfaça dentro do prazo de quinze dias, a contar dessa data, ao que lhe foi exigido nos termos do artigo precedente, devendo essa solicitação ser acompanhada da cópia do aviso que tiver sido enviado directamente ao vendedor.

Artigo 70.º
§ único. Estas éguas poderão ser transferidas para a Coudelaria Militar ou cedidas, pelo preço da avaliação, aos lavradores produtores que as queiram para as destinar à produção de cavalos para o exército.

Artigo 81.º

2) O chefe da Repartição de Gabinete do Ministro da Guerra, os ajudantes de campo e oficiais às ordens do

Ministro da Guerra, os ajudantes de campo de generais e os oficiais às ordens do Presidente da República.

6) De engenharia:

Os chefes de Repartição da Secretaria da Guerra; o inspector do serviço de pioneiros e adjunto; o inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar; o inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro; o inspector geral das fortificações e obras militares; os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército; inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas de campanha, aerosteiros, sapadores de caminho de ferro, telegrafistas e sapadores de praça; comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de Engenharia.

7) De artilharia:

Os chefes da Repartição da Secretaria da Guerra; os inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha, em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os comandantes de sectores do campo entrincheirado de Lisboa; os oficiais superiores, ajudantes capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

10) Médicos:

O inspector geral do serviço de saúde e respectivo adjunto.

Os inspectores e sub-inspector do serviço de saúde junto dos quartéis gerais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; no efectivo dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, batalhão de caminho de ferro e pontoneiros, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e posição; na Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nas unidades de cavalaria e Escola de Equitação; nos grupos de metralhadoras e de administração militar.

12) Administração militar:

O director geral, seu ajudante de campo e inspector geral dos serviços administrativos do exército.

Os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisosores e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, pontoneiros e de caminhos de ferro; na Escola de Aplicação de Engenharia, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nos regimentos de artilharia e Escola de equitação; os comandantes, capitães e subalternos em serviço nos grupos de administração militar ou que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar; nos grupos de metralhadoras e os provisosores dos regimentos de infantaria.

Artigo 87.º

§ 1.º Os solípedes a que se pretenda assentar praça provisória deverão ser castrados e serão apresentados aos conselhos administrativos a fim de se reconhecer se reúnem as condições de boa aparência, vigor, altura e ensino indispensáveis para o serviço do apresentante, e